

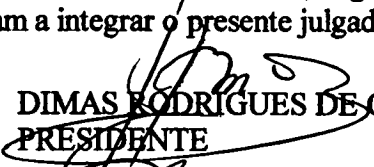
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

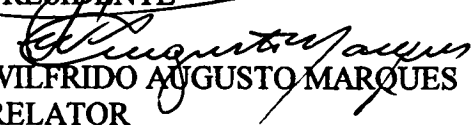
PROCESSO Nº. : 10380/005.623/88-47
RECURSO Nº. : 57.319
MATÉRIA : IRF - ANOS: 1985 a 1987
RECORRENTE : ITAGUAHY AGROPECUÁRIA S/A - ITAGUAHYSA
RECORRIDA : DRF - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.932

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - Não pode o art. 2º do Decreto nº 75.445/75 revogar norma jurídica hierarquicamente superior representada pelo Decreto Lei nº 5.844/43 que criou aquele recurso. - **INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE - REQUISITOS - INDISPENSÁVEIS** - Inobservadas as formalidades estabelecidas pelo art. 23, incisos e parágrafos do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), é de tomar conhecimento do recurso. **IRFON - RENDIMENTOS NÃO INDIVIDUALIZADOS** - Sujeitam-se ao desconto na fonte, à alíquota de 40%, as importâncias declaradas como pagas ou creditadas por sociedade anônima, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante não individualizar o beneficiário e neste caso a retenção do imposto é obrigatório na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos não individualizados de que trata o art. 570 do RIR/80. **DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA - NOTAS FISCAIS "FRIAS"** - O registro no ativo permanente de operações contábeis respaldadas por notas fiscais inidôneas (frias), constituem fraude e justifica-se a aplicação de multa qualificado, independentemente da ação penal cabível. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAGUAHY AGROPECUÁRIA S/A - ITAGUAHYSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 10380/005.623/88-47
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.932
RECURSO Nº. : 57.319
RECORRENTE : ITAGUAHY AGROPECUÁRIA S/A - ITAGUAHYSA

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência determinado por esta Câmara através da Resolução nº 106.0735, de 07 DE JUNHO DE 1994, fls. 317/324, que leio em sessão

Pela repartição foram adotadas as providências necessárias à realização de perícia, fls. 326, com a formulação dos quesitos pelo recorrente às fls. 331 e pela fiscalização às fls. 341, às quais foram respondidas às fls. 344/351, que leio em sessão.

De fls. 403 até 406, respostas dos quesitos formulados pela Impugnante e pela União Federal, prestadas pelo Sr. Carlos Iran Maciel, que leio em sessão.

Concluindo as providências que motivaram a realização da diligência determinada por esta Câmara foi informado que: "Quanto a existência de outros processos tratando de matéria semelhante, informo que, por nossos controles, cerca de 180 (duzentos e oitenta) outros processos foram protocolizados com estas características. O estágio destes processos é diversificado: Conselho de Contribuintes, Procuradoria da Fazenda Nacional, Arquivo da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda - CE, cobrança e outros".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10380/005.623/88-47
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.932

V O T O

CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR

Reitero, nesta oportunidade, a tempestividade do recurso de fls. 182/210, tendo em vista que a intimação de fls. 167, feita através de AR, não atende aos requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 70.235/72.

Esse procedimento justifica-se para que essa situação fique consignada no voto que irá instruir o Acórdão e que refletirá a decisão da Câmara.

A recorrente insistiu na realização da perícia para provar a efetiva realização dos serviços e obras contratadas e objeto das Notas-Fiscais impugnadas, alegando que o indeferimento caracterizaria cerceamento de defesa a invalidar a autuação, formulando os quesitos de fls. 331, procedendo da mesma maneira a União, fls. 341.

Considerando o grau de importância que as perguntas e respostas exercem na deliberação da questão em discussão, transcrevo-as, colocando em cada pergunta formulada pelas recorrentes as respostas do perito da União e do Perito assistente.

Assim o faço por entender que as conclusões dos peritos é indispensável ao deslinde da demanda, ficando, desde já, convencionado que a primeira resposta é do Perito da União e a segunda e do Perito assistente do contribuinte.

Questões da Impugnante

1 - O documentário fiscal comprobatório das obras realizadas no estabelecimento agropecuário da ITAGUAHYSA AGROPECUÁRIA S/A preenche os requisitos legais?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10380/005.623/88-47
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.932

Resposta I - Quanto ao seu aspecto formal, sim. Entretanto, o mesmo entendimento não podemos afirmar em relação ao seu conteúdo, como é o caso do endereço da empresa citado em tais documentos, a Rua Baitaba n. 226, Água Fria, em Fortaleza-CE. Segundo consta no relatório elaborado pelos Auditores Fiscais, objeto da Súmula Administrativa às fls. 08 do processo, neste local funcionava 'um botequim e uma sinuca' e não uma empresa agropecuária.

Resposta II - O documentário fiscal que comprova a realização das obras do ponto de vista extrínseco preenchem as formalidades legais. Foram impressos segundo modelo previsto na Legislação do Município de Fortaleza, com a devida autorização da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza, autorização nº 696/85 de 03/07/85.

2 - Os documentos comprobatórios das obras estão devidamente registrados nos livros comerciais do contribuinte?

Resposta I - Consta da Contabilidade da ITAGUAHYSA os registros contábeis das Notas Fiscais emitidas pela empresa CONBRAS, relativas aos supostos serviços prestados por esta empresa nos livros Diários nº 04, 05 e 06, devidamente registrados na JUCEC.

NF/ Nº	DATA/ EMIÇÃO	VALOR	DUP/Nº	DATA/ PGTO	DIARO/ FLS	FLS. PROC.
212	13/06/83	280.500,00	212/86	16/06/86	05-14	122
16	16/09/85	232.003,68	16/85	30/09/85	04-09	108
17	27/09/85	125.000,00	17/85	27/09/85	04-019	107
121	06/12/85	161.500,00	121/85	06/12/85	04-13	112
170	17/04/86	91.150,00	170/86	17/04/86	05-10	116
225	25/06/86	487.500,00	225/86	25/06/86	05-14	120
226	25/06/86	10.801,15	226/86	25/06/86	05-14	118
248	25/06/86	20.000,00	248/86	25/06/86	05-14	131
249	30/06/86	133.860,00	249/86	30/06/86	05-14	133
250	30/06/86	173.260,00	250/86	30/06/86	05-14	127
523	30/06/87	173.260,00	523/87	02/07/87	06-10	130
524	21/09/87	2.730.647,08	524/87	21/09/87	06-10	140

OBS: Embora a NF nº 00121 tenha como data de emissão 06/12/86, pelo fato da duplicata correspondente apresentar o seu valor por extenso em 'cruzeiros' e não em 'cruzados', foi considerada como data de emissão de 06/12/85, a mesma que consta nos registros do livro Diário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10380/005.623/88-47
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.932

***Resposta II** - As notas fiscais comprobatórias dos serviços realizados na Fazenda ITAGUAHY - Quixeramobim - Ceará, abaixo relacionadas, estão registrados nos livros Diários nº 04, 05 e 06, devidamente autenticados na JUCEC.*

NOTAS FISCAIS NUMERO	DATA EMIÇÃO	VALOR CZ\$	DUP L NUMERO.	DATA PAGTº	DIARIO FOLHAS
0212	13.06.83	280.500,00	212/86	16.06.86	05-14
0016	16.09.85	232.003,68	016/85	30.09.85	04-09
0017	27.09.85	125.000,00	017/85	27.09.85	04-09
0121	06.12.85	161.500,00	121/85	06.12.85	04-13
0170	17.04.86	91.150,00	170/86	17.04.86	05-10
0225	25.06.86	487.500,00	225/86	25.06.86	05-14
0226	25.06.86	10.801,15	226/86	25.06.86	05-14
0248	25.06.86	20.000,00	248/86	25.06.86	05-14
0249	30.06.86	133.860,00	249/86	30.06.86	05-14
0250	30.06.86	173.260,00	250/86	30.06.86	05-14
0523	30.06.87	173.000,00	523/87	02.07.87	06-10
0524	21.09.87	2.730.647,08	524/87	21.09.87	06-10

3 - Em que data foram liquidadas as notas fiscais de prestação de serviços nº.. relativos a construção?

***Resposta I** - Apesar do quesito encontrar-se incompleto, responderei ao mesmo admitindo que a autuada quis referir-se às Notas Fiscais de Serviços Constantes das fls. 62/73 do processo.*

Com base nos seguintes registros constantes no verso das duplicatas correspondentes às Notas Fiscais emitidas pela CONSBRAS, anexadas no processo às fls. 107, 108, 112, 116, 118, 120, 122, 127, 130, 131, 133 e 140, as mesmas teriam sido liquidadas conforme as datas constantes da seguinte tabela:

NF/ Nº	DATA EMIÇÃO	VALOR	DUP/Nº	DATA/ PAGTO	Nº CHEQUE UTILIZADO	BANC O	FLS PROC.
212	13/06/83	280.500,00	212/86	16/06/86	314545	BNB	122
16	16/09/85	232.003,68	16/85	30/09/85	N especifica		108
17	27/09/85	125.000,00	17/85	27/09/85	N especifica		107
121	06/12/85	161.500,00	121/85	06/12/85	314541	BNB	112
170	17/04/86	91.150,00	170/86	17/04/86	340017	ITAU	116
225	25/06/86	487.500,00	225/86	25/06/86	350007	ITAU	120
226	25/06/86	10.801,15	226/86	25/06/86	400128	ITAU	118
248	25/06/86	20.000,00	248/86	25/06/86	350099	ITAU	131
249	30/06/86	133.860,00	249/86	30/06/86	400140	ITAU	133
250	30/06/86	173.260,00	250/86	30/06/86	400131	ITAU	127
523	30/06/87	173.260,00	523/87	02/07/87	N especifica		130
524	21/09/87	2.730.647,08	524/87	21/09/87	568125	BB	140

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

6

PROCESSO Nº. : 10380/005.623/88-47
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.932

Resposta II - As notas fiscais nº 0212, 0016, 0017, 0121, 0170, 0225, 0226, 0248, 0249, 0250, 0523 e 0524, foram liquidadas nas datas abaixo demonstradas conforme comprovantes de liquidação registrados nos livros DIÁRIOS Nºs 04, 05 e 06, devidamente autenticados na JUCEC.

NOTAS FISCAIS NUMERO	DATA EMIÇÃO	VALOR CZ\$	DUP L NUMERO.	DATA PAGTº	DIARIO FOLHAS
0212	13.06.83	280.500,00	212/86	16.06.86	05-14
0016	16.09.85	232.003,68	016/85	30.09.85	04-09
0017	27.09.85	125.000,00	017/85	27.09.85	04-09
0121	06.12.85	161.500,00	121/85	06.12.85	04-13
0170	17.04.86	91.150,00	170/86	17.04.86	05-10
0225	25.06.86	487.500,00	225/86	25.06.86	05-14
0226	25.06.86	10.801,15	226/86	25.06.86	05-14
0248	25.06.86	20.000,00	248/86	25.06.86	05-14
0249	30.06.86	133.860,00	249/86	30.06.86	05-14
0250	30.06.86	173.260,00	250/86	30.06.86	05-14
0523	30.06.87	173.000,00	523/87	02.07.87	06-10
0524	21.09.87	2.730.647,08	524/87	21.09.87	06-10

4 - Quais os cheques utilizados para a liquidação das notas fiscais..... da CONBRAS - Constr. Comércio, Projetos e Representações Ltda, e em que data foram resgatadas pelo Banco?

Resposta I - Apesar do quesito encontrar-se incompleto, responderei ao mesmo admitindo que a autuada quis referir-se às Notas Fiscais de Serviços constantes das fls. 62 a 73 do processo.

Com base nos registros efetuados no verso das duplicatas correspondentes às Notas Fiscais emitidas pela CONBRAS, anexadas ao processo às fls. 107, 108, 112, 116, 118, 120, 122, 127, 130, 131, 133 e 140, os cheques utilizados para o pagamento dos supostos serviços executados pela CONBRAS, foram os mesmos relacionados da tabela anterior ou seja

NF/ Nº	DATA EMIÇÃO	VALOR	DUP/Nº	DATA/ PAGTO	Nº CHEQUE UTILIZADO	BAN CO	FLS PROC.
212	13/06/83	280.500,00	212/86	16/06/86	314545	BNB	122
16	16/09/85	232.003,68	16/85	30/09/85	N especifica		108
17	27/09/85	125.000,00	17/85	27/09/85	N especifica		107
121	06/12/85	161.500,00	121/85	06/12/85	314541	BNB	112
170	17/04/86	91.150,00	170/86	17/04/86	340017	ITAU	116
225	25/06/86	487.500,00	225/86	25/06/86	350007	ITAU	120
226	25/06/86	10.801,15	226/86	25/06/86	400128	ITAU	118
248	25/06/86	20.000,00	248/86	25/06/86	350099	ITAU	131
249	30/06/86	133.860,00	249/86	30/06/86	400140	ITAU	133
250	30/06/86	173.260,00	250/86	30/06/86	400131	ITAU	127
523	30/06/87	173.260,00	523/87	02/07/87	N especifica		130
524	21/09/87	2.730.647,08	524/87	21/09/87	568125	BB	140

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10380/005.623/88-47
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.932

Entretanto, verifica-se às fls. 335/336 do processo que consta uma solicitação junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, feita pelo próprio Representante Legal da empresa ITAGUAHYSA, Sr. PEDRO MARQUES RICARTE, na qual requer as cópias dos cheques a seguir relacionados, bem como dos extratos da Conta-Corrente nº 9564-8 movimentada pela empresa nesse banco, com a finalidade de provar a efetividade dos pagamentos junto a CONSBRAS, já que os cheques eram nominativos a ela.

CHEQUES Nºs	VALOR	DATA
314541	161.500,00	06/12/85
314544	91.150,00	17/04/86
314545	280.500,00	16/06/86
314547	10.801,15	25/06/86
314548	487.500,00	25/06/86
314549	20.000,00	25/06/86
314551	700.000,00	
314552	600.000,00	

Como resposta, o banco enviou as cópias dos cheques de Nºs 314541, 314544, 314545, 314547 e 314549, do total de 8 solicitados, bem como as cópias dos extratos envolvendo a movimentação desses cheques, deixando, porém, de enviar as cópias dos cheques nº 314548, 314551 e 314552 e suas movimentações nos respectivos extratos.

Diante desses novos fatos, ficou evidenciado que em alguns casos as anotações constantes do verso das duplicatas não espelham a realidade, pois ao invés do saque ter ocorrido contra o banco Itaú tal como constam discriminados nas duplicatas, a rigor os mesmos foram efetuados contra o banco BNB, conforme a seguir:

NF/ Nº	DATA EMIÇÃO	VALOR	DUP/Nº	DATA/ PAGTO	Nº CHEQUE UTILIZADO	BANC O	FLS PROC.
212	13/06/83	280.500,00	212/86	16/06/86	314545	BNB	122
121	06/12/85	161.500,00	121/85	06/12/85	314541	BNB	112
170	17/04/86	91.150,00	170/86	18/04/86	314544	BNB	116
225	25/06/86	487.500,00	225/86	25/06/86	314548	BNB	120
226	25/06/86	10.801,15	226/86	25/06/86	314547	BNB	118
248	25/06/86	20.000,00	248/86	25/06/86	314549	BNB	131

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

8

PROCESSO Nº. : 10380/005.623/88-47
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.932

Tendo em vista que a solicitação feita pelo Sr. Pedro Marques Ricarte foi dirigida apenas ao Banco do Nordeste do Brasil, ficaram pendentes de esclarecimentos os pagamentos a seguir, ou pela falta da identificação dos cheques no verso das duplicatas, ou pelo pagamento ter sido efetuado diretamente na boca do caixa, ou ainda, pelo fato do envolvimento de mais duas outras instituições financeiras, o Banco Itaú e o Banco do Brasil, especificadas nos versos.

NF/ Nº	DATA EMIÇÃO	VALOR	DUP/Nº	DATA/ PAGTO	Nº CHEQUE UTILIZADO	BANC O	FLS PROC.
16	16/09/85	232.003,68	16/85	<i>N tem</i>	<i>N especifica</i>		108
17	27/09/85	125.000,00	17/85	27/09/85	<i>N especifica</i>		107
249	30/06/86	133.860,00	249/86	30/06/86	400140	ITAU	133
250	30/06/86	173.260,00	250/86	30/06/86	400131	ITAU	127
523	30/06/87	173.260,00	523/87	02/07/87	<i>N especifica</i>		130
524	21/09/87	2.730.647,08	524/87	21/09/87	568125	BB	140

Quanto ao pagamento efetuado com cheque nº 568125, no valor de Cz\$ 2.730.647,08, constando da duplicata como sacado contra o Banco do Brasil, este banco foi intimado em 18/07/95 e, posteriormente, em 08/08/95, a apresentar a cópia do referido cheque, fls. 352/356 do processo, tendo o mesmo informado que não foi encontrado nenhum lançamento referente ao cheque no mês de setembro 87, seja na conta da empresa ITAGUAHY AGROPECUÁRIA S.A., seja na conta de seu sócio-responsável Pedro Marques Ricarte. Também informou, posteriormente, que durante o ano de 1987 não houve qualquer saque através de cheque na conta-corrente nº 8696-7 da empresa Itaguahy Agropecuária S.A.

Quanto aos pagamentos efetuados com os cheques de nº 400140 e 400131, sacados contra o Banco Itaú, estes sequer foram solicitados junto ao referido banco, pelo fato do mesmo já ter-se recusado a prestar uma simples informação de ordem bancária, relacionada com o presente caso, como veremos a seguir:

As cópias dos cheques fornecidas pelo Banco do Nordeste do Brasil e os correspondentes extratos de conta-corrente conseguidos com autorização do próprio responsável pela empresa, PEDRO MARQUES RICARTE fls. 335 a 340 do processo, além de esclarecer

quanto ao banco sacado e quanto a numeração dos cheques envolvidos na quitação de algumas duplicatas, esclareceu também de forma definitiva a destinação dos supostos pagamentos das duplicatas, correspondentes, objeto também dos quesitos 3 e 5 formulados pela parte da autuada.

PROCESSO Nº. : 10380/005.623/88-47
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.932

Ao verificar outras cópias dos mesmos cheques no escritório de contabilidade da empresa Itaguahysa, constatei no verso dos mesmos a existência da CONTA-CORRENTE nº 28.022-0, do Banco Itaú, Agência 0366, em Fortaleza-CE, na qual supostamente poderiam ter sido depositados, fls. 357.

Em razão desse fato, foram efetuadas duas intimações para o Banco Itaú, a de nº 012/95, em 16/05/95, e a de nº 049/95, de 13/06/95, fls. 358/392 do processo, na tentativa de se saber se os cheques sacados contra o BNB, cujas as cópias tinham-se em mãos, foram de fato depositados na Conta-Corrente nº 28.022-0, da Agência 0366, do Banco Itaú e quem seria o titular da referida conta-corrente.

Nas duas oportunidades, o Banco Itaú recusou-se terminantemente a prestar tais informações, alegando em suas respostas que com base no DESPACHO expedido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região do Distrito Federal, em 01/09/94, que deferiu a liminar objeto do Mandato de Segurança nº 94.01.26700-6 DF, e que teve por escopo o entendimento expedido na Decisão da Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Rio Grande do Sul ao julgar o Recurso Especial nº 37.566-5, havia o impedimento, por ora, de prestar tal tipo de informação por tratar-se de quebrã de sigilo bancário e que somente atenderia mediante autorização judicial, fls. 358 a 392.

Dada a recusa do Banco Itaú, foi encaminhada o Ofício nº 1297/95, de 28/08/95, para o Banco Central do Brasil na tentativa de se obter a resposta denegada pelo Banco Itaú, resultando infrutífera a tentativa. Finalmente, através do Ofício nº 1207/95, de 29/09/95 encaminhado à Procuradoria da República no Estado do Ceará foi solicitado a intercessão dessa conta-corrente nº 28.022-0 do Banco Itaú, tem como titular PEDRO MARQUES RICARTE, fls. 393/402.

Com isso, fica evidenciado que os cheques bancários sacados contra o Banco do Nordeste do Brasil S/A, nominais à CONSBRAS, simplesmente retornaram para o sócio - responsável da empresa ITAGUAHY AGROPECUÁRIA S/A., o Sr. PEDRO MARQUES RICARTE

Resposta II - Os cheques utilizados na liquidação das Notas Fiscais da CONBRAS estão abaixo discriminados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

10

PROCESSO Nº. : 10380/005.623/88-47
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.932

NOTAS FISCAIS NUMERO	DATA DA EMIÇÃO	VALOR CZ\$	CHEQUE NUMERO	DATA RESGATE	BANCO SACADO
0212	13/06/83	280.500,00	314545	16/06/86	BNB
0016	16/09/85	232.003,68	C/CORRENT	-	
0017	27/09/85	125.000,00	C/CORRENT	-	
0121	06/12/85	161.500,00	314541	06/12/85	BNB
0170	17/04/86	91.150,00	314544	18/04/86	BNB
0225	25/06/86	487.500,00	314548	25/06/86	BNB
0226	25/06/86	10.801,15	314547	25/06/86	BNB
0248	25/06/86	20.000,00	314549	25/06/86	BNB
0249	30/06/86	133.860,00	CAIXA	-	-
0250	30/06/86	173.260,00	CAIXA	-	-
0523	30/06/87	173.000,00	CAIXA	-	-
0524	21/09/87	2.730.647,08	CAIXA	-	-

5 - Os pagamentos efetuados a CONBRAS - Constr. Comércio, Proj. e Rep. Ltda. na liquidação das notas fiscais de serviços nº..... foram efetuados com cheques ao portador?

Resposta I - Apesar do quesito encontrar-se incompleto, responderei ao mesmo admitindo que a autuada quis referir-se às Notas Fiscais de Serviços constantes das fls. 62 a 73 do processo

Particularmente, nos casos dos cheques sacados contra o Banco do Nordeste do Brasil S.A., este foram 'nominais' à CONSBRAS - CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. Entretanto, ficou constatado no item anterior, que tais cheque retornaram para a conta da pessoa física do sócio-gerente da empresa ITAGUAHYSA, Sr. PEDRO MARQUES RICARTE. Com isso, está descartada a possibilidade de que os cheques tenham sido utilizados na liquidação das duplicatas

Resposta II - Não. Todos os cheques emitidos pela ITAGUAHYSA para pagamentos à CONBRÁS - CONST. COM. PROJ. E REPRESENTAÇÕES LTDA, na liquidação das Notas Fiscais Nºs 0212, 0121, 0170, 0225, 0226, 0248, foram nominais.

6 - As obras realizadas pela CONBRAS - Contru. Comércio Proj. e Rep. Ltda. dentro das especificações contidas nas respectivas notas fiscais?

Resposta I - ESTE QUESITO ESTÁ PREJUDICADO. Pois, o 'cerne' da questão reside em saber se efetivamente foi a CONSBRÁS, quem realizou ou não, a obra, 'dita' como construída e objeto desse processo.

PROCESSO Nº. : 10380/005.623/88-47
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.932

Resposta II - As obras realizadas pela CONBRAS estão de conformidade com as especificações previstas no projeto da SUDENE e as notas fiscais discriminam as obras dentro das referidas especificações.

7 - Onde foram construídas as obras objeto das notas fiscais nº da CONBRAS - Constr. Comércio Proj. e Rep. Ltda. para ITAGUAHYSA AGROPECUÁRIA S/A?

Resposta I - ESTE QUESITO ESTÁ PREJUDICADO. pois o 'cerne' da questão reside em saber se efetivamente foi a CONBRAS, quem realizou ou não, a obra 'dita' como construída e objeto desse processo.

Resposta II - Os comprovantes de realização e entrega dos serviços, ou seja as notas fiscais de serviço atestam que as obras foram realizadas na FAZENDA ITAGUAHY, no município de Quixeramobim - Ce., de propriedade da ITAGUAHYSA AGROPECUÁRIA S/A.

8 - Existe registro de algum pagamento de comissão pela intermediação das obras realizadas pela CONBRAS - Constr. Comércio Proj. e Rep. Ltda. para ITAGUAHYSA AGROPECUÁRIA S/A?

Resposta I - Em relação a matéria pertinente a este processo, não nos foi apresentado nenhum registro contábil de pagamento de comissão para a CONBRAS.

Resposta II - Não há qualquer registro de pagamento de comissões pela intermediação de obras realizadas pela CONBRAS, nos livros comerciais da impugnante

9- Existe registro de pagamentos de comissões a terceiros pela ITAGUAHYSA AGROPECUÁRIA S/A?

Resposta I - Em relação a matéria pertinente a este processo, não nos foi apresentado nenhum registro contábil de pagamento de comissões.

Resposta II - Não. Não há qualquer registro de recebimento de comissões nos livros comerciais da impugnante.

10 - Existe algum impedimento legal para que a Empresa CONBRAS - Construção Comércio Projeto e Representações Ltda não pudesse realizar as obras contratadas com o impugnante? (OBS: leia-se impedimento operacional).

PROCESSO Nº. : 10380/005.623/88-47
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.932

Resposta I - Sim, existia impedimento de ordem legal e operacional. A empresa CONSBRAS, por ser uma empresa que supostamente também atuava na área de construção civil, como constata-se pelas Notas Fiscais de Serviços por ela emitidas, fls. 62 a 73, e também pelos seus Atos Constitutivos, fls. 17 do processo, deveria obrigatoriamente possuir o seu registro no CREA-CE, conforme a Lei nº 5194/66. Vale ainda acrescentar, que segundo os mesmos Atos, a obrigatoriedade deveria existir, junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, pelo fato, também, de ter dentre os seus objetivos sociais, 'a comercialização de material de construção'. Em ambos os casos, a empresa não se encontrava cadastrada nestes órgãos, fls. 57 e 45 do processo, respectivamente.

Quando ao impedimento de ordem operacional, a empresa não apresentava as mínimas condições técnicas, materiais e de recursos humanos que possibilitassem a realização dos serviços discriminados nas Notas Fiscais, como já ficou demonstrado na Súmula Administrativa.

Resposta II - A empresa CONBRAS - CONT. PROJ. E REP. LTDA, tem personalidade jurídica por isso capaz de Contratar assumido direitos e obrigações. Seus atos Constitutivos estão devidamente registrados na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ e esta cadastrada nas repartições públicas.

11 - A CONBRAS - Contru. Comércio Proj. e Rep. Ltda é uma empresa regular e tem seus Atos Constitutivos registrados no Registro do Comércio nas repartições públicas federais, estaduais e municipais? e qual seu objetivo Social?

Resposta I - A CONSBRAS não é uma empresa regular pelos motivos que já foram expostos no item anterior. Contudo, ela possuía os seus Atos Constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 23 20029781 2 (fls. 17 do processo); bem como seu registro no Ministério da Fazenda, CGC nº 07.766.900/0001-93 (fls. 16) e na Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Fortaleza sob nº 71.628 (fls. 39). Não possuía, entretanto, registro na Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (fls. 45) e junto ao CREA-CE, fls. 56 e 57 do processo.

Quanto a segunda parte do quesito formulado, segundo consta em seu Contrato Social, fls. 17 a 19 do processo, o seu objetivo social consista no seguinte:

- a) construção civil e obras agrícolas;*
- b) COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO;*
- c) representação de material para construção;*



PROCESSO Nº. : 10380/005.623/88-47
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.932

- d) a compra, venda, administração, loteamento de terrenos próprios ou de terceiros; estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as obras complementares;
- e) estudo, projeto, direção e administração de sistematização de terras;
- f) estudos geométricos e topográficos;
- g) estudo, projeto, direção, fiscalização e CONSTRUÇÃO DE RODAGENS, ESTRADA DE FERRO e serviços de concreto armado;
- h) estudo, projeto, direção, fiscalização e CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS, PORTOS E AEROPORTOS
- i) estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de captação, abastecimento d'água, drenagem e irrigação;
- j) estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- h) projeto, direção, fiscalização de serviços de urbanismo;
- m) projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão, inclusive com fins rurais;
- n) estudo, projeto, direção, fiscalização de obras com fins agrários.

Resposta II - A CONBRAS tem seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado do Ceará e esta cadastrada nas repartições públicas. No contrato de constituição da CONBRAS, sua principal atividade é a CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS AGRÍCOLAS.

* NIRE nº 23.200.297.812

* CGC (MF) nº 07.766.900/0001-93

* Inscrição Municipal nº 71.628"

QUESITOS DA UNIÃO

1. A empresa Consbras - Construção, Comércio, Projetos e Representações Ltda, diante dos fatos arrolados na Súmula Administrativa n. 01/88, em que se constatou a inexistência de patrimônio, quadro funcional, instalações e equipamentos, teria condições técnicas para a realização dos serviços constantes das notas fiscais de serviços de fls. 62 a 73?

Resposta I - Pelos fatos arrolados na Súmula Administrativa nº 01/88, a empresa CONSBRAS, não apresenta condições técnicas e até materiais para a realização dos serviços constantes das notas fiscais acima referidas, além da falta de condições legais, já que não se encontrava cadastrada junto ao CREA-CE, órgão responsável pela fiscalização das empresas que efetuam obras na construção civil.



PROCESSO Nº. : 10380/005.623/88-47
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.932

Resposta II - É de competência do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura no Ceará a avaliação de capacitação técnica de empresa construtora de obras civis.

2. Quem são os reais beneficiários dos valores referentes aos pagamentos das supostas obras, objeto dos cheques de Nºs. 314541, 314544, 314545, 314547, 314548 e 314549 (fls. 337), sacados contra o Banco do Nordeste do Brasil S.A., cheques Nºs. 400.131 e 400.140, sacados contra o Banco Itaú SA, (Constantes dos versos das duplicatas de fls. 127 e 133) e cheque nº 568.125, sacado contra o Banco do Brasil SA, (Constante do verso da duplicata de fls. 140) ?

Resposta I - Tais cheques foram depositados na conta-corrente nº 28.022, da agência 0366, do Banco ITAÚ, cujo titular é o Sr. PEDRO MARQUES RICARTE, sócio - responsável da empresa Itaguahy Agropecuária S.A. - ITAGUAHYSA, o que significa que estes cheques usados nos supostos pagamento à empresa emitente, ou seja, não foram utilizados para pagamento nos serviços ditos como realizados pela CONSBRAS.

Resposta II - A única beneficiária dos pagamentos da ITAGUAHYSA, relativos à liquidação das notas fiscais nº 0212, 0121, 0170, 0225, e 0248, foi a CONBRAS - CONST. COMÉRCIO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. Os cheques objeto dos pagamentos supra mencionados foram todos nominais à empresa construtora CONBRAS, portando única beneficiária.

3. O que consta nos versos dos cheques destinados a Consbras, de Nºs. 314.541, 314.544, 314.545, 314.547, e 314.549 (fls. 337), todos do Banco do Nordeste do Brasil SA?

Resposta I - Consta o número da conta-corrente 28.022, bem como o carimbo do Banco ITAÚ, utilizado em suas operações bancárias.

Resposta II - Prejudicada.

Vale ressaltar que as informações e os extratos bancários que instruem o processo e que serviram como dados indispensáveis à conclusão das partes, foram requisitados e fornecidos por iniciativa do Recorrente, conforme se constata dos documentos de fls. 335 e 336, o quais transcrevo:

“Ao Ilmo. Sr. Gerente de Banco do Nordeste do Brasil em Fortaleza-CE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15

PROCESSO Nº. : 10380/005.623/88-47
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.932

AUTORIZAÇÃO

Autorizo ao Banco do Nordeste, Ag. Centro, a fornecer ao Sr. ANTÔNIO WALMICK LIMA FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-CE sob o nº 8.567, os documentos abaixo relacionados: Extratos analíticos da conta corrente nº 9564-8, ag. 0016 (Centro-Fort-CE), no período seguinte:

I - Junho/1983

II - Setembro e Outubro/1985

III - Abril/1986

IV - Junho/Julho/Dez./86

V - Jun/Jul/Set/87

Apreços de consideração e estima.

Atenciosamente.

FORTALEZA, 21 DE NOVEMBRO DE 1994

ITAGUAHY AGROPECUÁRIA S/A - ITAGUAHYSA

REP. PEDRO MARQUES RICARTE

CPF nº 001.282.283-34

RG nº 54911., SSP-CE.

AO

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

NESTA

Face a necessidade de ordem contábil, encarecemos de V. Sa. nos fornecer cópias das micro fichas (cheques frente e verso) bem como os extratos de nossa conta corrente nº 9564-8, os cheques abaixo relacionado:

CHEQUES	VALORES	DATA
314541	161.500,00	06.12.85
314544	91.150,00	17.04.86
314545	280.500,00	16.06.86
314547	10.801,15	25.06.86
314548	48.750,00	25.06.86
314549	20.000,00	25.06.86
314551	700.000,00	
314552	600.000,00	

Certo da atenção de V. Sa., aproveitamos o ensejo para renovar os nossos agradecimentos.

Atenciosamente.



PROCESSO Nº. : 10380/005.623/88-47
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.932

Também importante ressaltar que a informação prestada pelo Banco Itaú S.A., fls. 399, não representa quebra de sigilo bancário, segundo entendimento extraído do despacho que deferiu a liminar objeto do MS nº 94.01.26700-6/DF, baseado em manifestação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - S.T.J., no RE nº 37.566/RS, nos seguintes termos: “cumpre às instituições financeiras manter sigilo acerca de qualquer informação ou documentação persistente à movimentação ativa e passiva do correntista/contribuinte, bem como dos serviços bancários a ele prestados”.

Entende a fiscalização que são abrangidos pelo sigilo bancário as informações relativas a movimentação financeira, não se enquadrando como tal a simples identificação do correntista.

Essas explicações são necessárias diante das minhas reiteradas manifestações no sentido de que são improcedentes os lançamentos baseados unicamente em extratos bancários, o que não ocorreu nos presentes autos.

Quando sugeri à Câmara a realização de diligência para atendimento de requerimento do Contribuinte, assim procedi por entender que as informações existentes no bojo do processo eram insuficientes para seu julgamento.

A perícia trouxe elementos decisivos, como p. e., a resposta dada ao quesito n-04, que transcrevo, por considerá-la importante esclarecimento a meu convencimento, *in verbis*:

“As cópias dos cheques fornecidas pelo Banco do Nordeste do Brasil e os correspondentes extratos de conta-corrente conseguidos com autorização do próprio responsável pela empresa, PEDRO MARQUES RICARTE fls. 335 a 340 do processo, além de esclarecer quanto ao banco sacado e quanto a numeração dos cheques envolvidos na quitação de algumas duplicatas, esclareceu também de forma definitiva a destinação dos supostos pagamentos das duplicatas, correspondentes, objeto também dos quesitos 3 e 5 formulados pela parte da autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

17

PROCESSO Nº. : 10380/005.623/88-47
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.932

Ao verificar outras cópias dos mesmos cheques no escritório de contabilidade da empresa Itaguahysa, constatei no verso dos mesmos a existência da CONTA-CORRENTE nº 28.022-0, do Banco Itaú, Agência 0366, em Fortaleza-CE, na qual supostamente poderiam ter sido depositados, fls. 357.

Em razão desse fato, foram efetuadas duas intimações para o Banco Itaú, a de nº 012/95, em 16/05/95, e a de nº 049/95, de 13/06/95, fls. 358/392 do processo, na tentativa de se saber se os cheques sacados contra o BNB, cujas as cópias tinham-se em mãos, foram de fato depositados na Conta-Corrente nº 28.022-0, da Agência 0366, do Banco Itaú e quem seria o titular da referida conta-corrente.

Nas duas oportunidades, o Banco Itaú recusou-se terminantemente a prestar tais informações, alegando em suas respostas que com base no DESPACHO expedido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região do Distrito Federal, em 01/09/94, que deferiu a liminar objeto do Mandato de Segurança nº 94.01.26700-6 DF, e que teve por escopo o entendimento expedido na Decisão da Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Rio Grande do Sul ao julgar o Recurso Especial nº 37.566-5, havia o impedimento, por ora, de prestar tal tipo de informação por tratar-se de quebra de sigilo bancário e que somente atenderia mediante autorização judicial, fls. 358 a 392.

Dada a recusa do Banco Itaú, foi encaminhada o Ofício nº 1297/95, de 28/08/95, para o Banco Central do Brasil na tentativa de se obter a resposta denegada pelo Banco Itaú, resultando infrutífera a tentativa. Finalmente, através do Ofício nº 1207/95, de 29/09/95 encaminhado à Procuradoria da República no Estado do Ceará foi solicitado a intercessão dessa conta-corrente nº 28.022-0 do Banco Itaú, tem como titular PEDRO MARQUES RICARTE, fls. 393/402.

Com isso, fica evidenciado que os cheques bancários sacados contra o Banco do Nordeste do Brasil S/A, nominais à CONSBRAS, simplesmente retornaram para o sócio - responsável da empresa ITAGUAHY AGROPECUÁRIA S/A., o Sr. PEDRO MARQUES RICARTE, fls. 393/402.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

18

PROCESSO Nº. : 10380/005.623/88-47
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.932

Verifica-se, assim, que foi montada uma operação envolvendo os recursos liberados pelo Banco do Nordeste do Brasil, em virtude de aprovação de projeto apresentado por ITAGUAHY AGROPECUÁRIA S.A., que contratou a CONSBRAS - CONST. COM. PROJ. E REPRESENTAÇÕES LTDA, para implantação do referido projeto, através da construção de casas, açudes, etc.

A perícia apurou que os recursos financeiros liberados pelo Banco do Nordeste do Brasil, por meio de cheques, nominais à CONSBRÁS, eram depositados na conta-corrente nº 28.022-0, do Banco Itaú cujo titular é o Sr. Pedro Marques Ricarte, sócio-responsável da empresa ITAGUAHY AGROPECUÁRIA S.A.

Dessa forma restou demonstrado, à evidência, que as Notas Fiscais lançadas como despesas da recorrente são frias, conforme apontado pela perícia, diante da inexistência de condições técnicas e fiscais da empresa "contratada" - CONSBRÁS -, para a prestação dos serviços especificados no Contrato firmado em 29.03.86.

Assim sendo e considerando tudo o que mais do processo consta, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES